

Acórdão: 15.303/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108696-71  
Impugnante: Darcy Medina Floresta  
PTA/AI: 02.000203649-77  
CPF: 096.083.206-82  
Origem: AF/Ubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria (bombonas plásticas) desacobertada de documento fiscal, promovido pelo Autuado. Entretanto, constatado tratar-se de vasilhame para acondicionamento de água mineral, não há que se falar em incidência de ICMS na operação. Infração não caracterizada, conforme o disposto no art. 1º da Resol. nº 3.111, de 01/12/2000. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo transportava, sem documentação fiscal, 416 bombonas plásticas de 20 litros. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 08/10. Apresenta as suas razões e, ao final, requer a desaprovação do Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 16/18, refutando as alegações do Impugnante, requerendo a improcedência da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, promovido pelo Autuado.

Afirma o Contribuinte em sua Impugnação, que transportara bombonas de plástico usadas para acondicionamento de água mineral, destinada a Seta Agromineração, em Dona Euzébia/MG., e que todo o vasilhame pertencia à firma Darcy Medina Floresta Filho - ME, que era o depositário das mercadorias apreendidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Os galões para acondicionamento de água mineral estavam em perfeitas condições para o uso (...)” (fls. 17).

Como são bombonas de plástico para acondicionamento de água mineral, trata-se de vasilhame. Sendo assim, necessário é que se reporte aos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 3.111, de 1º de dezembro de 2000:

“Art. 1º - Não será objeto de exigência fiscal a movimentação física dos bens e mercadorias a seguir relacionados:

.....  
.....

II - vasilhame, contêiner, recipiente ou embalagem, usados, ressalvados os seguintes casos:

a - as mercadorias neles acondicionadas serem consideradas desacobertadas de documento fiscal;

b - botijões vazios, destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (...);

.....  
.....

Art. 2º - O disposto no art. anterior:

I - não se aplica no caso de constatar-se que a mercadoria tenha sido objeto de operação tributável pelo ICMS, sem que tenha havido o recolhimento do imposto; (...).”

O disposto na alínea “a” do art. 1º da citada Resolução não se aplica ao caso presente, pois nada havia de acondicionado nas bombonas. Nem mesmo o disposto na alínea “b”, pois não se trata de botijões para GLP.

Resta, tão somente, analisar quanto ao inciso I, do art. 2º, da mesma Resolução. O que há nos autos não é suficiente para se concluir pelo que está disposto em tal preceito, pois nada há que se permita concluir, segura ou a um fio de luz, da ocorrência de não recolhimento de ICMS na operação com as bombonas.

A alegação de que a pessoa jurídica estava bloqueada em nada implica ao caso presente, pois, primeiramente, a pessoa jurídica não é parte no presente feito e, em segundo, não há qualquer prova nos autos de que esteja ela bloqueada. E, mesmo que houvesse a prova do bloqueio, tal fato em nada implicaria no presente caso, pois autuou-se o transportador, pessoa física.

Dizer que a pretensão do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 3.111 era alcançar tal fato, hipoteticamente, também não é pertinente, com todo o respeito. Se esta fosse a intenção da Resolução nº 3.111, transcreveria “ipsis literis” o texto do inciso VII, da Resolução nº 1.874, de 14 de junho de 1989.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Resolução é suficientemente clara e, na forma de seu art. 1º, II, não há que se falar em exigência de ICMS na movimentação física de vasilhame.

Por estas razões, é o lançamento improcedente, cancelando-se as exigências fiscais lançadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 19/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

VDP

CC/MG